

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Extinção do Fundo PIS-PASEP, transferência para o FGTS e permissão para saque do FGTS

MPV 946/2020, do Poder Executivo, que “Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

Determina a extinção do Fundo PIS-Pasep e a transferência de seu patrimônio para o FGTS a partir de 31 de maio de 2020, preservando o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep. Movimentação dos recursos - as contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência, poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo. O saque de contas vinculadas do FGTS permitirá o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador.

Para ampliar a liquidez do FGTS, os agentes financeiros do Fundo PIS-PASEP poderão adquirir os ativos desse Fundo. As operações a cargo do BNDES contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados junto a terceiros. Os recursos remanescentes nas contas do PIS-PASEP serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025 e passarão à propriedade da União.

Saque do FGTS - autoriza o saque do FGTS ao titular da conta, no valor de R\$ 1.045,00, a partir de 15 de junho de 2020. A distribuição dos resultados do FGTS não se acumulará com a do PIS-PASEP, de modo que a remuneração não seja superior à do FGTS.

Limitação temporária da taxa de juros

PL 1395/2020, do deputado Capitão Augusto (PL/SP), que “Estabelece que a taxa de juros cobrada pelos bancos e instituições financeiras em financiamentos, cartão de crédito e cheque especial, não podem superar a taxa Selic estabelecida pelo Banco Central durante o período em que durar o estado de calamidade, nas modalidades de pessoa física ou jurídica”.

Estabelece que a taxa de juros cobrada pelos bancos e instituições financeiras em financiamentos, cartão de crédito e cheque especial, não podem superar a taxa Selic estabelecida pelo Banco Central durante o período em que durar o estado de calamidade, nas modalidades de pessoa física ou jurídica. O previsto acima aplica-se aos contratos em vigor, que terão que ser revisados, e aos novos.

Suspensão temporária da cobrança de juros em crédito atrelado a penhora de bens

PL 1399/2020, do deputado Paulo Ramos (PDT/RJ), que “Suspende a cobrança de juros em linhas de crédito atreladas à penhora de bens durante o período de vigência da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nas condições que especifica”.

Suspende a cobrança de juros em linhas de crédito atreladas à penhora de bens durante o período de calamidade pública. Proíbe a majoração dos juros atualmente praticados pelas instituições financeiras nos empréstimos com penhora de bens.

Crédito emergencial do BNDES para grandes empregadores

PL 1457/2020, do deputado Fernando Coelho Filho (DEM/PE), que “Disciplina as operações de crédito a serem celebradas com o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, como forma de mitigar os impactos da crise instaurada em razão do COVID-19 perante os grandes empregadores”.

Institui linha de crédito para empresas com mais de 10 mil funcionários e que tenham sofrido queda de 60% na atividade ou na receita mensal.

A linha de crédito será oferecida pelo BNDES com taxa de juros não superior à Selic, prazo de 5 anos e carência de 2 anos. As operações de crédito deverão estar lastreadas em plano de negócios para manutenção da competitividade, e deverão ser analisadas e aprovadas em prazo de até 15 dias.

O BNDES deverá instituir uma sistemática de acompanhamento e avaliação do cumprimento das obrigações contratuais.

Serão exigidas as regularidades fiscal e previdenciária até 29/2/2020. A concessão não será condicionada a auditorias características de procedimentos de *due diligence*, ao levantamento do endividamento da empresa e à oferta de garantias.

Limitação da taxa de juros

PL 1776/2020, do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ), que “Altera a redação do inciso IX do artigo 4º da Lei Federal 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para limitar as taxas de juros reais no período de pandemia do covid-19”.

Determina que compete também ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República limitar as taxas de juros reais a, no máximo, 6% ao ano, incluindo-se as comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados

pelo Banco Central, assegurando taxas de juros reais de até 3% ao ano aos financiamentos que se destinem a promover:

- a) estímulo aos pequenos e médios empresários, industriais e agricultores;
- b) socorro a pessoas físicas e jurídicas endividadas;
- c) socorro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em momentos de calamidade pública ou de pandemias;
- d) estímulo a servidores públicos civis e militares federais, estaduais, distritais e municipais.

Recolhimento sobre depósitos à vista e a prazo no BACEN

PL 1900/2020, da deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR), que “Permite que o Banco Central do Brasil defina alíquotas de recolhimento compulsório sobre recursos das instituições do Sistema Financeiro Nacional variáveis em função da razão entre o valor total das operações de crédito e de arrendamento mercantil e o valor total dos depósitos à vista e a prazo, e cria alíquotas adicionais vigentes até 31 de dezembro de 2020”.

Permite que o Banco Central do Brasil defina alíquotas de recolhimento compulsório sobre recursos das instituições do Sistema Financeiro Nacional variáveis em função da razão entre o valor total das operações de crédito e de arrendamento mercantil e o valor total dos depósitos à vista e a prazo, e cria alíquotas adicionais vigentes até 31 de dezembro de 2020 da seguinte forma:

Recolhimento compulsório dos depósitos à vista - compete privativamente ao Bacen determinar o recolhimento de até 100% do total dos depósitos à vista e de até 60% de outros títulos contábeis das instituições financeiras podendo adotar percentagens diferentes em função também da razão entre o valor total das operações de crédito e de arrendamento mercantil e o valor total dos depósitos à vista e a prazo inscritos no balanço patrimonial da instituição financeira.

Exigibilidade do recolhimento compulsório sobre depósitos - até 31 de dezembro de 2020, a exigibilidade do recolhimento compulsório sobre depósitos será apurada mediante a aplicação das alíquotas:

- I) majoradas em 5% no caso das instituições em que a razão citada acima for igual ou superior a 0,90 e inferior a 1,00;
- II) majoradas em 10% no caso das instituições em que a razão for inferior a 0,90.

Saldo de encerramento diário - o saldo de encerramento diário da parcela da conta de recolhimento no Banco Central do Brasil calculada pela aplicação da alíquota adicional acima não receberá remuneração.

INFRAESTRUTURA

Isenção do pagamento de tarifa de energia pelos consumidores beneficiários da TSEE

MPV 950/2020, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)”.

Medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus.

Tarifa Social de Energia Elétrica - altera a Lei da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) para estender o desconto de 100% para parcela do consumo de energia elétrica até 220 kWh/mês durante o período de 1º de abril a 30 de junho de 2020. Acima dessa faixa de consumo, não haverá desconto.

Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) - define como mais um objetivo da CDE, prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública.

Autoriza a União a destinar recursos para a CDE, limitado a novecentos milhões de reais, para cobertura dos descontos tarifários previstos para TSEE. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos, conforme o disposto em regulamento.

Previsão de criação de Encargo tarifário - para cobertura dos gastos com a TSEE os consumidores deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras da CDE. O encargo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Isenção de pedágio para caminhoneiros durante a crise da COVID-19

PL 1466/2020, do deputado Filipe Barros (PSL/PR), que “Isenta caminhoneiros do pagamento de pedágio em rodovias, durante o período de calamidade pública causada pelo combate ao vírus Covid-19, em todo o território nacional”.

Isenta caminhoneiros do pagamento de pedágio em rodovias, durante o período de calamidade pública causada pelo combate à pandemia do vírus Covid-19.

Restituição de valores já pagos - desde que caminhoneiros apresentem comprovante de pagamento de pedágio, as concessionárias de pedágio deverão restituir os valores pagos durante esse período.

PL 1480/2020, do deputado Júlio Delgado (PSB/MG), que “Institui a isenção de pagamento de tarifa de pedágio em rodovias federais para os veículos de carga no período de emergência em saúde pública - COVID-19”.

Prevê a isenção de pagamento de tarifa de pedágio em rodovias federais e estaduais para os veículos de transporte de carga durante enfrentamento de emergência de saúde pública internacional decorrente do Coronavírus - COVID - 19.

Política tarifária para as distribuidoras de energia em 2020

PL 1576/2020, do deputado Júlio Delgado (PSB/MG), que “Institui a política tarifária de energia elétrica aplicada, em março de 2020, às distribuidoras e concessionárias deste setor, devido à emergência em saúde pública à COVID -19”.

Institui a política tarifária de energia elétrica aplicada, em março de 2020, pelas distribuidoras e concessionárias, durante o ano de 2020, devido ao enfrentamento de emergência de saúde pública internacional decorrente do Coronavírus - COVID – 19.

A política tarifária não poderá sofrer alterações em seus repasses aos consumidores residenciais, comerciais e industriais até dezembro de 2020.

Isenção de tarifas e proibição de cortes de serviços durante a pandemia

PL 1709/2020, da deputada Joice Hasselmann (PSL/SP), que “Estabelece regras a serem observadas pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica, água e esgotamento sanitário durante o período de emergência de saúde pública devida à pandemia da Covid-19, e após o término da crise de saúde, mediante alteração da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”.

Altera a Lei que trata sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para determinar que, durante o período de situação emergencial de saúde pública as distribuidoras de energia elétrica, água e esgotamento sanitário devem observar as seguintes obrigações:

- a) as unidades consumidoras enquadradas como baixa renda ficam isentas da tarifa social e dos encargos decorrentes de energia elétrica;
- b) as unidades consumidoras da classe residencial, que não se enquadrem na subclasse residencial baixa renda, devem ser cobradas pelo valor máximo da tarifa de energia elétrica correspondente à média do histórico dos últimos 6 ciclos de faturamento consecutivos;
- c) as unidades consumidoras enquadradas como baixa renda ficam isentas da tarifa social e dos encargos de água e esgotamento sanitário;
- d) as unidades consumidoras da classe residencial, que não se enquadrem na subclasse residencial baixa renda, devem ser cobradas pelo valor máximo da tarifa de água e esgotamento sanitário correspondente à média do histórico dos últimos ciclos de faturamento consecutivos.

Durante o período de pandemia fica vedada a realização de cortes ou suspensão de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e água, em razão de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa a ser aplicada à empresa fornecedora equivalente ao valor de 50 salários mínimos, por unidade consumidora atingida.

São consideradas baixa renda as unidades consumidoras cuja família se enquadre em um dos seguintes critérios:

- a) inscritas no CadÚnico, com renda familiar mensal, por pessoa, menor ou igual a meio salário mínimo nacional;
- b) usufruam do Benefício da Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) do INSS, caracterizado pelas espécies Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência; ou Amparo Assistencial ao Idoso; ou inscritas no CadÚnico com renda mensal de até três salários mínimos, com pessoa portadora de doença ou patologia em que o tratamento ou procedimento médico exija o uso continuado de equipamentos que funcionam com energia elétrica.

Isenção de PIS/PASEP/COFINS - Durante o período, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e água, incidentes sobre o faturamento de todas as unidades consumidoras da classe residencial, que terão redução equivalente em suas faturas de energia elétrica e água.

Assim que determinado o fim do período da pandemia, todas as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e água ficam obrigadas a:

- I) notificar todos os consumidores inadimplentes, informando o valor do débito existente, antes da adoção de quaisquer medidas de cobrança judicial ou extrajudicial e de ações de suspensão de fornecimento dos serviços;
- II) assegurar ao consumidor que receber a notificação de débito o prazo de trinta dias para sua liquidação à vista ou o parcelamento mínimo em 12 prestações iguais e consecutivas, sem a incidência de acréscimo de juros, multa ou quaisquer encargos financeiros, em razão do atraso do pagamento das contas de consumo não quitadas durante o período de emergência de saúde pela pandemia do coronavírus.

Fica proibida a inserção dos nomes dos devedores das tarifas dos serviços públicos de energia elétrica, água e esgotamento sanitário em cadastros de inadimplência ou protestos, durante o período de vigência desta lei.

O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente e o incluirá no demonstrativo que acompanhará o projeto de lei orçamentária do exercício financeiro seguinte.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Dedução do IRPJ de doações para enfrentamento do coronavírus

PL 1705/2020, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Concede dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido a doações destinadas exclusivamente a ações de enfrentamento aos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) feitas por empresas”.

Permite que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzam do IRPJ as doações destinadas exclusivamente a ações de enfrentamento aos efeitos da pandemia, durante a vigência do decreto de calamidade pública.

Doações - as doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I - transferência de quantias em dinheiro;
- II - transferência de bens móveis ou imóveis;
- III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- IV - realização de despesas de conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos;
- V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

Dedução - a pessoa jurídica doadora poderá deduzir do Imposto sobre a Renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações, vedada a dedução como despesa operacional. O valor global máximo das deduções será fixado pelo Poder Executivo.

A dedução é limitada a 1% sobre o IR devido em cada período de apuração sobre a alíquota base do IRPJ (15%). A possibilidade de doação não exclui outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor. As doações deverão ser aprovadas previamente pelo Poder Público, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Valoração e procedimentos - na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados o seu valor contábil, não podendo a dedução ultrapassar o valor de mercado. Os recursos doados deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário. A instituição destinatária deverá emitir recibo em favor do doador, na forma e condições estabelecidas na SRFB.

Poder Executivo - caberá ao Poder Executivo:

- a) avaliar correta aplicação dos recursos recebidos ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou anualmente, se permanentes;
- b) emitir instruções para os doadores e instituições destinatárias comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação;
- c) elaborar relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços e publicá-lo em sítio eletrônico dos órgãos pertinentes do Poder Executivo na internet.

Infrações - as infrações, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do IR devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, será aplicada multa de duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, ao doador e ao beneficiário.

Regime emergencial do pagamento diferido para tributos federais no Simples Nacional

PLP 76/2020, do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que “Dispõe sobre a instituição de regime emergencial de pagamento diferido para os Tributos Federais devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluídas no Simples Nacional”.

Moratória dos tributos federais - concede moratória pelo prazo de seis meses em relação ao Simples Nacional. Os contribuintes poderão optar pela não adesão ao regime de pagamento previsto. Caso isso aconteça, o desconto aplicável sobre a parcela do recolhimento mensal relativa aos tributos federais será de 10%.

Parcelas mensais - os valores não recolhidos em decorrência dessa medida poderão ser pagos, sem cobrança de juros e multa de mora, em até 12 parcelas mensais, a partir do primeiro mês subsequente ao término do prazo estabelecido.

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas

PLP 77/2020, do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que “Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) conforme previsão constitucional.

Fato gerador - o IGF tem por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano do conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte excedente a R\$ 20 milhões.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns.

O imposto sobre grandes fortunas, ou equivalente, relativo a bem situado no estrangeiro incluído na base de cálculo do imposto devido no Brasil, que tenha sido pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

Base de cálculo - compõem a base de cálculo do IGF o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.

Em relação à fortuna, serão observados os seguintes critérios:

- (I) os imóveis de acordo com a base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;
- (II) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores: saldo em 31 de dezembro do ano-calendário ou saldo médio do ano-calendário;
- (III) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias ou negociados nos mercados de balcão, o custo de aquisição;
- (IV) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores: custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão.

Do imposto apurado, poderão ser deduzidos os valores despendidos a título de Imposto Territorial Rural (ITR) e de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), correspondentes aos bens imóveis do contribuinte.

Alíquotas - o IGF terá as seguintes alíquotas:

- a) 1% para fortunas acima de R\$ 20 milhões;
- b) 2% para fortunas acima de R\$ 50 milhões;
- c) 3% para fortunas acima de R\$ 100 milhões.

O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Ação fraudulenta - considera-se fraudulenta e ineficaz perante a Administração Tributária a alienação gratuita ou onerosa de bens que busque exclusivamente reduzir o patrimônio do contribuinte abaixo dos limites mínimos de

incidência do imposto; e a alienação de bens definidos em regulamento a pessoa jurídica com reserva de usufruto.

Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

A lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

PLP 82/2020, do deputado Léo Moraes (PODE/RO), que “Institui o imposto sobre grandes fortunas, previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal; e dá outras providências”.

Contribuintes - são contribuintes do IGF:

- I) as pessoas físicas domiciliadas no País;
- II) as pessoas físicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País;

Equipara-se a contribuinte os espólios das pessoas físicas a que se referem os itens I e II acima. Além disso, os cônjuges serão tributados:

- I) em conjunto, no regime de comunhão de bens;
- II) em conjunto ou em separado, conforme sua escolha, no regime de separação de bens.

Fato gerador - consiste na titularidade de grande fortuna pelo contribuinte em 31 de dezembro no ano-base.

Considera-se grande fortuna o conjunto de bens e de direitos, situados no país ou no exterior, que integram o patrimônio do contribuinte e que exceda em valor R\$ 20 milhões. A titularidade inclui a propriedade, a posse ou o domínio útil do bem.

Base de cálculo - a base de cálculo do IGF corresponde ao valor da grande fortuna do contribuinte, diminuído de suas obrigações. Na apuração da base de cálculo do IGF, consideram-se os seguintes valores:

- I) os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do imposto sobre propriedade territorial rural ou do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;
- II) os créditos pecuniários sujeitos à correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;
- III) as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações;
- IV) os investimentos em participação no capital social de sociedades, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente;
- V) outros investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

- VI) os direitos, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;
- VII) as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, serão computados pelo valor atualizado até 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;
- VIII) as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;
- IX - nos demais casos, o custo de aquisição.

Ficam excluídos da base de cálculo do IGF:

- I) o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% de seu patrimônio;
- II) os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% de seu patrimônio;
- III) os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais;
- IV) os bens de pequeno valor, conforme definido em regulamento;
- V) as obrigações contraídas para a aquisição dos bens e dos direitos, por exemplo, de imóveis e créditos pecuniários.

Alíquotas - o IGF incide à alíquota de:

- I) 1%, quando o valor da base de cálculo está entre R\$ 20 milhões e R\$ 50 milhões;
- II) 2%, quando o valor da base de cálculo está entre R\$ 50 milhões e R\$ 100 milhões;
- III) 3%, quando o valor da base de cálculo está acima de R\$ 100 milhões.

O montante devido pelo contribuinte será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das faixas.

Dedução - abatem-se do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no ano-base, a título dos impostos sobre:

- I) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III) propriedade de veículos automotores;
- IV) propriedade predial e territorial urbana;
- V) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Responsabilidade solidária - a pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de que haja transferência de bens e de direitos para seu patrimônio, com o objetivo de evitar a incidência desse imposto.

Gestão - o Poder Executivo federal disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do IGF.

PLP 88/2020, do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que “Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal”.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Fato gerador - o fato gerador será a titularidade de grande fortuna, no Brasil ou no exterior, durante o ano-calendário.

Grande Fortuna - considera-se grande fortuna, efetuadas as exclusões, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, em valor igual ou superior a R\$ 20 milhões.

Exclusões:

I - o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

II - as dívidas do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos da base de cálculo;

III - os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 500 mil;

IV - o imóvel residencial conceituado como bem de família no limitado a R\$ 1 milhão;

V - outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Contribuintes - são contribuintes do IGF: I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação ao patrimônio situado no Brasil ou no exterior; II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio situado no Brasil.

Alíquotas:

I - 1% aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R\$ 20 e 50 milhões;

II - 2% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 50 milhões até R\$ 100 milhões;

III - 3% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder 100 milhões.

PLP 95/2020, do deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS), que “Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas”.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), que incide sobre a propriedade de patrimônio que globalmente supere, em 1º de janeiro, o valor de R\$ 55 milhões.

Nas situações de copropriedade, inclusive na sociedade conjugal, a cada pessoa será destinado valor patrimonial correspondente à sua fração ideal do bem.

Incidência do produto - a definição do valor dos bens para fins de incidência será feita nos seguintes termos:

- I - para as participações societárias em empresas de capital fechado, será atribuído valor justo proporcional ao patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial;
- II - para as participações societárias em empresas de capital aberto e outros valores mobiliários negociados no mercado, será o valor atribuído ao título no primeiro dia útil do exercício;
- III - para joias, metais preciosos, obras de arte e outros bens móveis, será o valor apurado em avaliação periódica, nos termos do regulamento;
- IV - para imóveis, será o valor da última alienação ou, se for esta ocorrida há mais de 5 anos, o da avaliação nos termos do regulamento;
- V - para os demais bens e direitos, será o valor de mercado que possuem no dia 1º de janeiro, apurado e atualizado nos termos do regulamento.

Não incidência - o imposto não incide sobre:

- I - um imóvel residencial próprio;
 - II - direitos de propriedade intelectual;
 - III - bens e direitos em relação aos quais exista acordo internacional para evitar a dupla tributação patrimonial.
- O regulamento poderá prever limites e condições para a exclusão da incidência do imposto sobre bens de pequeno valor.

Contribuintes - são contribuintes do imposto:

- I - as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, em relação a todos os seus bens;
- II - as pessoas físicas residentes no exterior, em relação aos bens localizados no Brasil;
- III - o espólio, referentes às pessoas e aos bens das pessoas citadas acima.

Alíquota - a alíquota do imposto é de 1%.

Dedução - do valor devido do imposto poderão ser deduzidos os seguintes tributos recolhidos integralmente no exercício anterior, e desde que referentes a bens constantes na apuração:

- I - Imposto Territorial Rural (ITR);
- II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- III - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD);
- IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- V - Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI).

Apuração - o contribuinte deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar até o último dia útil do mês de abril subsequente à ocorrência do fato gerador. A apuração do imposto devido pelo civilmente incapaz será feita por seu representante legal.

Penalidades - aplicam-se às hipóteses de ocultação ou subavaliação de bens e direitos e à sonegação do tributo as penalidades previstas na legislação ordinária.

Isenção de tributos federais para empresas que mantiverem estabilidade do funcionário

PLP 99/2020, do deputado Ricardo Silva (PSB/SP), que “Institui Programa Especial de Isenção Tributária Condicionada e reabertura de prazo de parcelamento, permitindo que o gasto com funcionários seja compensado em benefícios tributários, nos termos do Código Tributário Nacional, no período de vigência da Lei nº 13.979, de 2020, em razão do enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”.

Estabelece isenção de todos os tributos federais para pessoas jurídicas, inclusive aquelas optantes pelo Simples, em razão do estado de calamidade pública, através de compensação de crédito, em compensação à manutenção da atividade empresarial e respectivos postos de trabalho, sem redução salarial, com estabilidade dos trabalhadores por até três meses após a finalização do benefício fiscal.

O valor do montante a ser utilizado para o benefício fiscal será proporcional ao gasto efetivo com a manutenção dos postos de trabalho, sem perda salarial, e poderá ser utilizado para redução de tributos e encargos sobre a folha de pagamento e/ou abatido de valores devidos em programas de parcelamento e/ou sobre lançamento tributário referente a tributos federais ao longo do exercício de 2020.

Do valor correspondente ao gasto com pessoal do empregador, a partir das informações contidas na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) será gerado crédito para abatimento proporcional de 75%, que poderá ser utilizado como:

- I) desconto integral do crédito gerado para abatimento em encargos e tributos da folha de pagamento;
- II) desconto integral do crédito gerado para abatimento em parcelamentos tributários da União;
- III) desconto integral do crédito gerado para compensação em tributos federais lançados ao longo do ano calendário de 2020.

A comprovação será feita nos termos regulamentados pela Receita Federal do Brasil. O montante do crédito a ser gerado engloba tão somente os gastos com folha de pessoal durante a pandemia.

O Poder Executivo disciplinará as faixas de compensação e indicará os tributos a serem compensados, considerando, além de outras variáveis, a base de cálculo referente ao gasto com Folha de Pagamento, a alíquota de desconto, a parcela dedutível e as opções de compensação entre a isenção concedida e o tributo devido correspondente.

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - reabre os prazos para adesão ao PERT em até 90 dias após a entrada em vigor desta Lei, ficando suspensos os efeitos das notificações efetuadas até o término deste prazo.

Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de março de 2020. Aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa.

Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN) - reabre prazos para adesão ao PERT-SN, em até 90 dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações efetuadas até o término deste prazo.

Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de março de 2020 e apurados na forma do Simples. Aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Mecanismos de entrega de obrigações acessórias - a SRFB deverá, no prazo de 30 dias da publicação desta lei complementar, adaptar os mecanismos de entrega de obrigações acessórias para as pessoas jurídicas que possuem os benefícios desta norma.

Para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional deverá incluir um campo específico no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D). Para as demais pessoas jurídicas, deverá adaptar o sistema de acordo com a atividade e respectivas obrigações acessórias que estiverem sujeitas.

Institui Programa de Manutenção de Empregos

PL 1091/2020, do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que “Programa de Manutenção dos Empregos dos Trabalhadores das Empresas Impactadas pela Emergência de Saúde Pública Internacional Relacionada ao Covid-19 (Provid)”.

Poderá se beneficiar do Provid a empresa que tiver redução de mais de 20% no seu faturamento mensal, na comparação com o mesmo mês de 2019.

Contrapartida - a empresa não poderá dispensar sem justa causa seu efetivo de empregados existente no mês anterior à decretação de calamidade pública.

Moratória - as empresas beneficiárias do Provid terão direito à moratória relativa à contribuição previdenciária até 31 de dezembro de 2020. As contribuições previdenciárias abrangidas pela moratória deverão ser pagas a partir de janeiro de 2021 em 24 prestações mensais, sem incidência de juros de qualquer natureza. Somente poderão ser incluídos na moratória os débitos tributários referentes a fatos geradores futuros.

Empréstimos - no ano-calendário de 2020, as empresas beneficiárias do Provid farão jus a empréstimos de instituições financeiras públicas e privadas, utilizando recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte, Nordeste e eventuais aportes da União por meio de créditos consignados no orçamento de 2020, no caso das regiões Sul e Sudeste, no valor correspondente a 50% da sua folha de pagamento referente ao mês anterior à decretação do estado de calamidade pública pela União, considerando os salários que não ultrapassem o teto do Regime Geral de Previdência Social.

O empréstimo deverá ser pago a partir de janeiro de 2021 em 60 prestações mensais, sem incidência de juros de qualquer natureza.

Prorrogação dos prazos de pagamento de tributos federais e de débitos parcelados

PL 1313/2020, do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que “Prorroga os prazos de pagamento dos tributos federais que especifica, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, em

decorrência da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19)".

Prorroga, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, as datas de vencimento dos seguintes tributos federais, devidos pelos sujeitos passivos:

- I) contribuição para o PIS/PASEP;
- II) contribuição para o Financiamento da Seguridade social - COFINS;
- III) Imposto sobre Produtos não industrializados - IP;
- IV) contribuições, a cargo da empresa, provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

A prorrogação do prazo se aplica também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela PGFN e pela SRFB e não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas emergencial

PL 1315/2020, do deputado Gil Cutrim (PDT/MA), que "Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de forma emergencial, destinado exclusivamente ao combate da pandemia do Covid-19".

Fato gerador - estabelece como sendo fato gerador do IGF o patrimônio líquido cujo valor exceder a R\$ 10 milhões. O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos, constantes da declaração anual de bens do contribuinte, no Brasil ou no exterior.

Base de cálculo - a base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro de 2019.
Alíquotas - o IGF tem as seguintes alíquotas:

- a) 0,2%, para fortunas acima de R\$ 10 milhões;
- b) 0,5%, para fortunas acima de R\$ 30 milhões;
- c) 0,7% para fortunas acima de R\$ 50 milhões;
- d) 1% para fortunas acima de R\$ 100 milhões

Produto da arrecadação - o produto da arrecadação do IGF será destinado exclusivamente ao combate do Covid 19 (Coronavírus), enquanto perdurar a situação de calamidade pública, e será partilhado na seguinte forma:

- 50% para os Estados e Distrito Federal;
- 50% para os municípios.

Isenção dos lucros e dividendos destinados diretamente aos cotistas

PL 1514/2020 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que "Altera a Lei nº 9.249, de 1995, para garantir a não incidência do imposto de renda sobre lucros e dividendos, quando destinados diretamente a cotista de fundo ou clube de investimento".

Determina que também são isentos do Imposto de Renda os casos em que os administradores de fundo ou clube de investimento destinem os lucros ou dividendos diretamente aos cotistas.

Compensação de créditos federais junto aos estados e municípios

PL 1570/2020, do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que “Permite que os créditos relativos a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal possam ser compensados juntamente às secretarias estaduais ou municipais de Fazenda, e dá outras providências”.

Permite que os créditos relativos a tributo ou contribuição administrados pela SRFB, inclusive créditos junto ao INSS, possam ser compensados juntamente às secretarias estaduais ou municipais de Fazenda, caso haja convênio.

Dedução do IRPJ de doações para enfrentamento do coronavírus

PL 1609/2020, do deputado Gildenemyr (PL/MA), que “Autoriza deduções do valor do imposto devido, durante o período de estado de calamidade pública, por pessoa jurídica, às doações para combate à pandemia do Coronavírus”.

Permite, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, a dedução do IRPJ das doações feitas às campanhas de arrecadação de recursos para combater a disseminação do Coronavírus.

Dedução - a dedução fica limitada a 5% do imposto apurado por pessoa jurídica.

Doações - a doação fica condicionada à comprovação do depósito em conta bancária, ou transferência, e recibo ou declaração que identifique o valor, a data do depósito ou transferência, que deve pertencer ao período delimitado e a vinculação dos recursos às medidas de auxílio social e financeiro a entidades, órgãos e instituições, aplicáveis no combate e tratamento da COVID-19.

As doações realizadas no ano de 2020, mesmo que anteriores à publicação desta lei, poderão ser utilizadas, a critério do contribuinte, para deduzir do imposto apurado, ainda que por retificação.

Elevação temporária de alíquota do IR das pessoas jurídicas

PL 1657/2020, do deputado Otto Alencar (PSD/BA), que “Institui elevação temporária de alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, incidentes sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, a fim de atender despesas extraordinárias decorrentes de Calamidade Pública reconhecida pelo Congresso Nacional”.

Eleva temporariamente a alíquota do IRPJ para as empresas de grande porte tributadas pelo do lucro real a fim de atender despesas extraordinárias relacionadas ao estado de calamidade pública por conta da pandemia do Coronavírus da seguinte forma:

Pessoa jurídica de grande porte - considera-se pessoa jurídica de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, receita bruta anual a partir de R\$ 1 bilhão.

Alíquota - a alíquota base de 15% será de 40%. Os efeitos da elevação temporária estarão circunscritos aos fatos geradores ocorridos exclusivamente no Exercício Financeiro de 2020. Ao final de 2020 a alíquota retornará a 15%.

Pagamento da parcela temporária do IR - a parcela temporária do IR, equivalente à diferença entre a alíquota de 40% e a alíquota ordinária de 15%, poderá ser paga em, no mínimo, 60 e no máximo 120 parcelas mensais, a critério do contribuinte, corrigidas pela taxa Selic, sempre no último dia útil, e iniciando no primeiro mês subsequente ao fim da vigência do estado de calamidade pública.

Caberá à Receita Federal do Brasil disponibilizar sistema eletrônico que automatize o cálculo e os procedimentos de pagamento dessa contribuição extraordinária.

Naquilo que não confrontar com os termos citados acima, será utilizada subsidiariamente a lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que dispõe sobre os critérios Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Aumento da CSLL de instituições financeiras

PL 1868/2020, do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que “Institui adicional extraordinário de quinze pontos percentuais nas alíquotas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e de quatro pontos percentuais na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social das instituições financeiras, e dá outras providências”.

Em razão do estado de calamidade pública, ficam aumentadas, para as instituições financeiras:

- I - as alíquotas da CSLL em 15 pontos percentuais;
- II - a alíquota da Cofins em 4 pontos percentuais.

Efeitos - produzirá efeitos, pelo período de 12 meses, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

Prorrogação e parcelamento de pagamento de tributos e contribuições federais

PL 1890/2020, do deputado Charlles Evangelista (PSL/MG), que “Prorroga o prazo para pagamento de tributos e contribuições federais e estabelece formas de parcelamentos de débitos tributários durante o estado de calamidade pública ou pandemia reconhecidos pelo Governo Federal”.

Os prazos de recolhimento de tributos e contribuições federais prorrogados para o último dia útil do 3º mês subsequente a sua respectiva data de vencimento, podendo, inclusive, serem parcelados junto ao órgão competente.

Restituição - a prorrogação do prazo de recolhimento não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Parcelas de débitos - a prorrogação aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento já concedido pelo órgão público competente.

Parcelamento - poderão ser parcelados os valores não recolhidos, sem incidência de multa e juros de mora, em até 12 prestações mensais e sucessivas.

Caberá ao contribuinte a adesão ao parcelamento mediante requerimento ao órgão público competente, no prazo de até 30 dias após a publicação desta lei. A falta de pagamento de quaisquer parcelas excluirá o devedor do parcelamento e garantirá a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago.

Alteração extraordinária de regime de tributação do IR e de adesão ao Simples

PLP 96/2020, do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Dispõe sobre a possibilidade de alteração do regime de tributação com base no lucro presumido para o lucro real, durante o ano-calendário de 2020, como medida de proteção para enfrentamento da crise econômica ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para autorizar a opção pelo Simples Nacional”.

Determina que a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação do lucro presumido poderá, excepcionalmente, durante o ano calendário de 2020, optar, uma única vez, pela alteração da tributação para o lucro real, sendo definitiva a sistemática pelo lucro presumido relativa aos trimestres que tenham sido encerrados. A alteração também se aplica à apuração da base de cálculo e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Determina ainda que a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido poderá, excepcionalmente, durante o ano calendário de 2020, optar, uma única vez, pela alteração da tributação para o Simples Nacional.

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Abatimento da perda de arrecadação por conta da Lei Kandir

PLP 69/2020, da deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS), que “Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir, para conceder compensação financeira entre as dívidas dos Estados e Municípios com os créditos acumulados por conta da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados e aquisições destinadas ao ativo imobilizado”.

Altera a Lei Kandir para determinar que os pagamentos das parcelas relativas aos contratos de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre Estados, Distrito Federal e Municípios com a União serão descontadas em valor equivalente às perdas anuais estimadas de receita decorrentes da desoneração de ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados e aquisições destinadas ao ativo imobilizado.

Estados, Distrito Federal e Municípios, caso tenham mais de um tipo de dívida junto à União, manifestarão previamente em que sequência as dívidas serão abatidas. Os valores a serem compensados, estimados separadamente para cada Estado e o Distrito Federal, serão calculados e divulgados pelo Confaz, conforme regulamento específico, inclusive com relação às perdas acumuladas desde a edição desta lei.

INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Isenção de AFRRM para fertilizantes até dezembro 2021

PL 1523/2020, do senador Alvaro Dias (Podemos/PR), que “Isenta a importação de fertilizantes do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, previsto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, até o dia 31 de dezembro de 2021”.

Isenta do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, todas as operações de importação de fertilizantes, até o dia 31 de dezembro de 2021.

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Flexibilização da doação de alimentos durante a pandemia do coronavírus

PL 1455/2020, do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir a segurança alimentar por meio de estímulo à doação de alimentos in natura, industrializados ou preparados, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

Afasta a responsabilidade civil e penal das pessoas jurídicas de direito privado não prestadoras de serviços públicos que realizam doação de alimentos in natura ou industrializados, ainda que fora dos padrões de comercialização, para pessoas físicas ou jurídicas, desde que estejam adequados e em boas condições para consumo.

Os estabelecimentos que preparam refeições, lanches ou similares, também ficam autorizados a efetuar doações do excedente produzido, preparado, ou fora dos padrões de comercialização, para pessoas físicas ou jurídicas durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Os doadores deverão manter registro dos beneficiados, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas.

A doação de alimentos constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva. Havendo dolo ou negligência, o doador responderá civil e criminalmente caso os alimentos doados causem dano ao beneficiado, desde que se caracterize descumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à fabricação, processamento, preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte de produto alimentar, indispensáveis às boas condições para o consumo.

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Elevação temporária de 20% da CSLL das empresas do setor financeiro e mineral

PL 1522/2020, da senadora Zenaide Maia (PROS/RN), que “Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para instituir adicional temporário de alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre o

resultado das instituições financeiras e das empresas de mineração, a vigorar durante os exercícios de 2020 a 2030”.

Elevação temporária de 20% nos exercícios de 2020 a 2030 da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre os lucros das empresas que atuam no setor financeiro e mineral cujo faturamento anual seja maior que 10 milhões de reais.

Sustação da Portaria que considera o setor mineral como serviço essencial

PDL 136/2020, do deputado Ivan Valente (PSOL/SP), que “Susta os efeitos da Portaria nº 135 (GM), de 28 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, que passa a considerar todos os segmentos do setor mineral como serviço essencial”.

Susta os efeitos da Portaria nº 135 de 28 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, que considera todos os segmentos do setor mineral como serviço essencial, e que estipula a adoção rigorosa das diretrizes de segurança estabelecidas para conter o avanço do COVID-19 nas atividades ligadas ao setor.

Fonte: Informe Legislativo N° 8/2020